

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000692

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA BORGES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO.** Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual. Sem o devido registro cadastral no CRC. **1.** A autuada é primária. **2.** Compulsando os autos, verifica-se que a autuada teve garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em cumprimento ao Art. 5º, inciso LV da CF/88 e demais direitos garantidos, e, regularmente cientificada da autuação, não ofertou tempestivamente defesa (revel), mas, Recurso, de forma que foram cumpridos os requisitos formais e materiais estabelecidos pela Resolução CFC 1.603/2020. **3.** De imediato, é importante destacar que o Recurso apresentado é taxativo ao contextualizar uma preliminar de nulidade do AI; os fundamentos para os fatos entendidos como incontroversos, sobre a especificidade de prestação de serviços apenas as entidades que compõem o grupo empresarial; e, a insubsistência do AI e a desnecessidade de registro da empresa no CRCPR. Quanto ao conjunto de fundamentos trazidos, é preciso dizer que apesar da argumentação, essa não foi capaz de demonstrar a desnecessidade de registro da organização e dos responsáveis técnicos no CRCPR. **4.** Para além da caracterização específica da entidade como exploradora de atividade contábil, o Decreto Lei 9295/46) dispõe sobre a necessidade das empresas em geral, que explorem ou não atividades contábeis, fazerem prova dos responsáveis técnicos por esses serviços, condição ratificada pela Súmula 14 do CFC. **5.** A Resolução CFC nº 1.555/2018 é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do registro cadastral de organizações contábeis junto aos Regionais. **6.** Assim, repassados e repisados os termos que deram origem ao processo, seu curso, julgamento e deliberação, verifica-se que o recurso, apesar de tempestivo e legítimo, no mérito, não merece revisão.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais), nos termos da alínea “b” do art. 27 do DL 9.295/46 c/c os arts.56 e 57 da resolução 1.603/2020 e Resolução no. CFC 1.605/2020. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.